

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM

**DIREITO AUTORAL ANALOGICAMENTE APLICADO À
OBRA PSICOGRAFADA**

**RUBIATABA – GO
2011**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

DIREITO AUTORAL ANALOGICAMENTE APLICADO À OBRA
PSICOGRAFADA

Trabalho apresentado ao curso de direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito para conclusão do curso, sob orientação da professora Ms. jaqueline josé silva oliveira

De acordo

Professora Orientadora

5_35910

Tombo n°	18392
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	al
Data:	09-02-12

RUBIATABA – GO
2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM

**DIREITO AUTORAL ANALOGICAMENTE APLICADO À OBRA
PSICOGRAFADA**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Ms. Jaqueline José Silva Oliveira
Mestra em direito e relações internacionais e desenvolvimento
Orientadora

Ms. Valtecino Eufrásio Leal
Mestre em direito e relações internacionais e desenvolvimento

Esp. Samuel Balduino Pires
Especialista em Direito e Processo Civil

Rubiataba, 2012.

DEDICATÓRIA

Dedico à Lucia Inês de Amorim, pelo patrocínio integral desta graduação, pela confiança atribuída e pelo apoio em todas as fases de minha vida, na esperança de uma conquista de um futuro digno, competente e crescente.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, e aos meus mentores espirituais pela vida e pelas dádivas concedidas. À minha Mãe, pela constante educação, carinho e atenção sempre desprendidos, para sempre serei grato.

À Ana Lívia, minha amada companheira e fiel amiga, pelo seu esforço e compreensão nos momentos de impaciência e desespero, bem como pela vida em comum.

Aos meus colegas, e inesquecíveis amigos de turmas. Aos mestres da FACER que sempre lembrarei, que por todo o curso me auxiliaram, inspiraram, aconselharam e ensinaram.

À minha orientadora Ms. Jaqueline José por todo apoio, auxílio e confiança depositada em mim, na produção deste trabalho.

Agradeço muito, pois sem vocês esta experiência não seria tão valiosa e proveitosa.

“Toda verdade inédita começa como heresia e acaba como ortodoxia”.
(Thomas Huxley)

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo demonstrar á quem, analogicamente, pertence os direitos autorais de uma obra literária psicografada, valendo-se do método indutivo para alcançar este objetivo. Busca-se o entendimento acerca do que é uma psicografia e quais os mecanismos existentes para sua realização. O caso mais conhecido mundialmente onde a esposa de um célere autor, falecido, após tomar conhecimento de obras psicografadas, e, colocadas em seu nome busca a justiça para requerer os direitos sobre as obras. Por fim aplica-se analogicamente o direito autoral à obra psicografada, dando uma solução a um problema que afeta vários países e principalmente o Brasil.

Palavras-Chave: Psicografia, Direito autoral, analogia.

ABSTRACT: The scope of this work is show to whom, by analogy, the copyright of a pscographed literary work belongs, using the inductive method to achieve this objective. The aim is the understanding of what is a psicograph and what mechanisms is needed for it's realization. The best known case worldwide where the wife of a swift died writer, after becoming aware of physiographic works put in his name search the justice to require the copyrights of the works. Finally copyright are applied analogously to the psychographed work, giving a solution to a problem that affects many countries and especially Brasil.

Key Words: Psychographics, copyright, analogy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A PSICOGRAFIA E AS EXPLICAÇÕES PARA O FENÔMENO.....	13
1.1. Psicografia, conceito e espécies.....	13
1.2. Distinções entre médiuns, mediunidade e espiritismo.....	15
1.3. Diferenças entre psicografia e pneumatografia.....	16
1.4. A identidade do espírito.....	18
1.5. A psicografia como documento.....	19
2. O CASO HUMBERTO DE CAMPOS.....	21
2.1. Fase antecedente ao processo.....	21
2.2. A petição inicial.....	22
2.3. A contestação.....	24
2.4. A sentença.....	25
2.5. O acórdão.....	28
3. APLICAÇÃO DO DIREITO AUTORAL À PSICOGRAFIA.....	34
3.1 Considerações gerais sobre direito autoral.....	34
3.1.1 Antecedentes históricos.....	34
3.1.2 Conceito e terminologia.....	36
3.1.3 Direitos conexos.....	39
3.2 Conceito e autoria da obra psicografada.....	40
3.3. Integração analógica da autoria na obra psicografada.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O resultado desta pesquisa, para nós, é muito mais do que um trabalho monográfico para a conclusão de um curso de Direito. Mesmo ciente das dificuldades que poderiam surgir em razão deste tema, e de fato surgiram, não é todo dia que temos a oportunidade de aprimorar nossos conhecimentos em um assunto que nos traz prazer e satisfação. Tratar sobre direitos autorais na obra psicografada não foi fácil, e em várias vezes nos decorreu a ideia de desistir em virtude da complexidade inerente ao tema, exigindo muito mais “bagagem” de conhecimento do que possuíamos, afinal, tal tema possui uma vasta abrangência e merece muito respeito, haja vista que na atualidade, cada vez mais nos deparamos com obras psicografadas e ainda hoje engatinhamos ao tratarmos do assunto e encontramos muita dificuldade para responder a uma simples pergunta, quem é o detentor dos direitos autorais de uma obra psicografada? O médium? O Espírito? Os herdeiros do *de cuius* que ditou a obra?

Ao longo da monografia, nossa abordagem primou pela multidisciplinaridade considerando a psicografia como um fenômeno real, desvinculado de questões religiosas e focando em abordagens científicas, não tendo a pretensão de demonstrar que a mediunidade existe e que as obras mediúnicas foram realmente produzidas por Espíritos através de médiuns, mas partiu da premissa comprovada de que existe uma vastíssima produção mediúnica, de natureza literária e artística circulando no âmbito nacional e internacional, sem que o direito positivo, a doutrina e a jurisprudência tenham enfrentado a questão com maior profundidade. Para tanto buscou-se uma análise acerca do processo da psicografia, do primeiro caso mundial em que os direitos autorais de uma obra psicografada foi questionada juridicamente e a aplicabilidade analógica da lei em uma obra psicografada, para que fosse possível responder a premissa de quem é o detentor dos direitos autorais em se tratando de uma obra psicografada.

Há muitos anos e em diversos países, médiuns vêm psicografando milhares de obras literárias cuja autoria é atribuída a Espíritos que foram escritores famosos, poetas talentosos ou pessoas comuns. Diante disso, há quem sustente que na obra psicografada a titularidade do direito autoral é exclusiva do médium, entretanto, outros entendem que tal direito pertence aos sucessores do Espírito a quem é atribuída a autoria da obra dita psicografada.

Com efeito, a viúva de Humberto de Campos, no ano de 1944, ajuizou ação declaratória em face da Federação Espírita Brasileira e do médium Francisco Cândido Xavier, que foi distribuída à 8ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro, transformado em um rumoroso processo conhecido como “caso Humberto de Campos” cujas circunstâncias, peças principais, decisões e importância para este trabalho serão estudadas com destaque.

Sabe-se que o direito autoral, como ramo jurídico autônomo, é conquista recente, porquanto no passado a criação intelectual não estava inserida nos direitos reais, pessoais ou patrimoniais, sendo que alguns autores praticamente davam suas obras para os editores e intérpretes, os quais colhiam os frutos da publicidade.

Quanto à obra literária psicografada, não há na convenção de Berna e nem nas leis internas nenhuma referência, explícita ou implícita, a essa criação intelectual. Assim, tanto pela natural complexidade do assunto quanto pela escassez de fontes específicas, a pesquisa exigiu um verdadeiro sincretismo metodológico, motivo que nos levou a optar pelo método Indutivo para a realização deste trabalho.

1. A PSICOGRAFIA E AS EXPLICAÇÕES PARA O FENÔMENO

1.1. Psicografia, conceito e espécies

Ao buscar em um dicionário a definição de psicografia encontrar-se-á, “psicografia é a escrita dos espíritos pela mão do médium”. Segundo Allan Kardec¹ (1994, p. 163), o codificador da doutrina espírita:

Psicografia (do gr. *Psuké*, borboleta, alma e *graphô*, escrevo): transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de um médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou Intérprete do Espírito estranho que se comunica.

Ainda, por Kardec (1994, p. 167):

Toda pessoa que sente a influência dos Espíritos, em qualquer grau de intensidade, é médium. Essa faculdade é inerente ao homem. Por isso mesmo não constitui privilégio e são raras as pessoas que não a possuem pelo menos em estado rudimentar. Pode se dizer, pois, que todos são mais ou menos médiuns.

Nota-se, através destas explicações dadas por Allan Kardec, que a psicografia não está relacionada a qualquer tipo de religião ou filosofia, sendo uma faculdade que os seres humanos são dotados, faculdade esta considerada objeto de estudo da Parapsicologia.

¹ Hippolyte Léon Denizard Rivail nasceu em 03 de outubro de 1804, foi educador, escritor e tradutor francês. Sob o pseudônimo de **Allan Kardec**, notabilizou-se como o codificador do espiritismo (neologismo por ele criado), também denominado de Doutrina Espírita. Disponível em < http://pt.wikipedia.org/wiki/Allan_Kardec >. Acesso em 21/08/2011.

A psicografia se subdivide em três tipos: Mecânica, intuitiva e semi mecânica. A Mecânica, o espírito age diretamente sobre a mão do médium, o qual, independente de sua vontade é impulsionado pelo espírito. Tal espécie de psicografia é caracterizada por o médium não ter a menor consciência do que escreve, podendo escrever em uma língua totalmente desconhecida. Pode-se tomar como exemplo o médium Chico Xavier², que tendo apenas a terceira série psicografou mensagens em Inglês, sem cometer erro algum; Quanto à Intuitiva, o médium age como um intérprete, em que um espírito comunicante atua sobre a alma com a qual se identifica, e então, a alma do médium, sob essa impulsão, dirige a mão, a qual movimentada o lápis. Já a psicografia semi mecânica, o médium sente a mão impulsionada, sem sua vontade, e, ao mesmo tempo, ocorre a tem consciência do que escreve, ou seja, não existe estado de transe.

Vale lembrar que o primeiro relato de uma Psicografia foi no ano de 1850, por um senador americano³, antes mesmo da publicação da primeira obra espírita, O Livro dos Espíritos⁴ cuja primeira edição apareceu em 18 de abril de 1857. Em análise última, comprovando que a psicografia não está somente relacionada à doutrina espírita, pode-se citar a obra *O Manuscrito do Purgatório* lançado em 24 de setembro de 1953 onde uma freira da ordem de Santo Agostinho recebe uma mensagem ditada pelo espírito de outra freira.

Allan Kardec (1994, p. 163) explica:

Os espíritas já se acham em condições de comunicar-se com os espíritos, tão fácil e rapidamente, como fazem os homens entre se e pelos mesmos meios: a escrita e a palavra. A escrita, sobretudo, tem a vantagem de assinalar, de modo mais material, a intervenção de uma força oculta e de deixar traços que se podem conservar, como fazemos com nossa correspondência.

De acordo com Allan Kardec a comunicação com os espíritos é feita pelo intermédio

² Francisco de Paula Cândido Xavier, conhecido como Chico Xavier, (Pedro Leopoldo, 2 de abril de 1910 — Uberaba, 30 de junho de 2002) foi um médium e um dos mais importantes divulgadores do Espiritismo no Brasil. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Chico_Xavier>. Acesso em 22/11/2011.

³ James Fowler Simmons foi um senador americano nascido em 10/09/1795 e eleito senador em Rhode Island em 1841. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/James_F._Simmons>. Acesso em 22/11/2011.

⁴ O Livro dos Espíritos (*Le Livre des Esprits*) é o primeiro livro sobre a doutrina espírita publicado pelo educador francês Hippolyte Léon Denizard Rivail, em 18 de abril de 1857, sob o pseudônimo Allan Kardec. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/O_Livro_dos_Esp%C3%ADritos>. Acesso em 22/11/2011.

de um homem que sente a influência dos espíritos, ou seja, possui o dom da mediunidade.

1.2. Distinções entre médiuns, mediunidade e espiritismo

Quando se trata acerca do tema psicografia muito se ouve falar sobre médiuns, mediunidade e espiritismo, e, para que se possa compreender um pouco mais deste fenômeno será feito então uma distinção entre tais termos.

A palavra médium é uma expressão latina que significa “meio” ou “intermediário”, Allan Kardec utiliza esta expressão para se referir a pessoas que possuem alguma faculdade mediúnica.

Allan Kardec (1994, p. 419-420) conceitua:

Médium (do latim, *médium*, meio, intermediário) – pessoa que pode servir de medianeira entre os Espíritos e os homens.

Mediunidade – Faculdade dos médiuns que possibilita a uma pessoa servir de intermediária entre os espíritos desencarnados e os homens.

Espiritismo – Doutrina fundada sobre a crença na existência dos Espíritos e das suas manifestações.

Allan Kardec (1994, p. 167) especifica que “todo aquele que sente em qualquer grau a influência dos Espíritos é médium”. Verifica-se que, uma pessoa pode ser médium, possuir uma mediunidade, sem necessariamente ser espírita. Sobre isso, Kardec (1994, p. 397) assevera:

Todos os homens são médiuns. Todos têm um Espírito que os dirige para o bem, quando eles sabem escutá-lo. Quer alguns se comuniquem diretamente com ele, graças a uma mediunidade especial, quer outros só o escutem pela voz interna do coração e da mente. Isso pouco importa, pois é sempre o mesmo Espírito familiar que os acompanha. Chamai-o Espírito, razão, inteligência, será sempre uma voz que responde à vossa alma, dizendo-vos boas palavras. Apenas, nem sempre as compreendeis. Nem todos sabem agir de acordo com os conselhos da razão, não dessa razão que antes se arrasta e rasteja do que caminha, dessa razão que se perde no emaranhado dos interesses materiais e grosseiros, mas dessa razão que eleva o homem acima

de si mesmo, que o transporta a regiões desconhecidas, chama sagrada que inspira o artista e o poeta, pensamento divino que inspira o filósofo, arrebatamento que arrebatava os indivíduos e povos, razão que o vulgo não pode compreender, porém que ergue o homem e o aproxima de Deus, mais que nenhuma outra criatura, entendimento que o conduz do conhecido ao desconhecido e lhe faz executar as coisas mais sublimes. “Escutai essa voz interior, esse bom gênio, que incessantemente vos fala, e chegareis progressivamente a ouvir o vosso anjo guardião, que do alto dos céus vos estende as mãos. Repito: a voz íntima que fala ao coração é a dos bons Espíritos e é deste ponto de vista que todos os homens são médiuns.

Nota-se, através deste trecho do livro dos médiuns que para Allan Kardec todos os homens possuem uma faculdade mediúnica, e, esta voz que muitos chamam de consciência, razão, nada mais é do que a ação de um espírito, porém, esta forma de comunicação com os espíritos é muito subjetiva, como o próprio Allan Kardec assevera, motivo pelo qual estudiosos da área dirigem seus estudos para a Psicografia e à Pneumatografia.

1.3 Diferenças entre Psicografia e Pneumatografia

Como dito no início deste capítulo, a psicografia é um fenômeno pelo qual os espíritos se manifestam, transmitem seus pensamentos, valendo-se de pessoas que possuem a faculdade mediúnica da psicografia. No mecanismo da psicografia, o espírito comunicante envia uma mensagem através da glândula pineal localizada no cérebro do médium, e o cérebro envia esta mensagem para as mãos do mesmo, este, assim influenciado, move seu braço maquinalmente e as mãos para escrever, podendo resultar em uma carta, um bilhete ou até mesmo um livro.

Segundo Allan Kardec (1994, p. 212),

o Espírito haure, não as suas idéias, porém, os materiais de que necessita para exprimi-las, no cérebro do médium e que, quanto mais rico em materiais for esse cérebro, tanto mais fácil será a comunicação. Quando o Espírito se exprime num idioma familiar ao médium, encontra neste, inteiramente formadas, as palavras necessárias ao revestimento da idéia; se o faz numa língua estranha ao médium, não encontra neste as palavras, mas apenas as letras. Por isso é que o Espírito se vê obrigado a ditar, por assim dizer, letra a letra, tal qual como quem quisesse fazer que escrevesse alemão

uma pessoa que desse idioma não conhecesse uma só palavra. Se o médium é analfabeto, nem mesmo as letras fornece ao Espírito. Preciso se torna a este conduzir-lhe a mão, como se faz a uma criança que começa a aprender. Ainda maior dificuldade a vencer encontra aí o Espírito. Estes fenômenos, pois, são possíveis e há deles numerosos exemplos; compreende-se, no entanto, que semelhante maneira de proceder pouco apropriada se mostra para comunicações extensas e rápidas e que os Espíritos hão de preferir os instrumentos de manejo mais fácil, ou, como eles dizem, os médiuns bem aparelhados do ponto de vista deles. Se os que reclamam esses fenômenos, como meio de se convencerem, estudassem previamente a teoria, haviam de saber em que condições eles se produzem.

Percebe-se que a psicografia é a forma mais simples e cômoda de estabelecer uma comunicação com os espíritos, mas para que isso aconteça é necessário uma certa dedicação e ligação psíquica do médium com o espírito, conforme os detalhes supra citados.

Por sua vez, a pneumatografia é a escrita produzida diretamente pelo próprio Espírito, sem nenhum intermediário, ou seja, sem ser necessário um médium, o próprio espírito escreve diretamente no papel, por esta razão é também chamada de Escrita Direta.

Desde que essa possibilidade de escrever sem um intermediário é um dos atributos dos Espíritos, estes já produziram diversos fenômenos, dentre eles, a aparição de três palavras no festim de Baltazar, narrado no livro do profeta Daniel. Mas então surge a pergunta, como os espíritos podem se valer da escrita diretamente no papel sem o auxílio, o intermédio, de uma pessoa? Kardec (1994, p. 161-162), estudando cientificamente este fato, explica:

O Espírito não se serve de substâncias e instrumentos nossos. Ele mesmo os produz tirando os seus materiais do elemento primitivo universal, que submete por sua vontade, às modificações necessárias para atingir o efeito desejado. Assim, tanto pode produzir a grafita do lápis vermelho, a tinta de impressão tipográfica ou a tinta comum de escrever, como a do lápis preto e até mesmo caracteres tipográficos suficientemente duros para deixarem no papel o rebaixo da impressão. Se considerarmos a escrita direta quanto às vantagens que pode oferecer, diremos que até o presente a sua principal utilidade consiste na constatação material de um fato importante: a intervenção de um poder oculto que encontra nesse processo um novo meio de se manifestar. Mas as comunicações assim obtidas são raramente de alguma extensão. Em geral são espontâneas e se limitam a palavras, sentenças, frequentemente sinais ininteligíveis. São obtidas em todas as línguas: em grego, em latim, em siríaco, em caracteres hieroglíficos, etc., mas ainda não serviram às conversações contínuas e rápidas que a psicografia ou escrita pela mão do médium permite.

Desta forma percebe-se com clareza a diferença entre a psicografia e a pneumatografia, em suma, nesta o espírito se comunica diretamente, naquela o espírito transmite seu pensamento através da mão do médium, restando apenas a dúvida quanto a real identidade do espírito.

1.4 A identidade do espírito

Quando se discute acerca da identidade dos espíritos em se tratando de uma psicografia deve se atentar para vários aspectos, pois, de fato os espíritos não trazem para os médiuns que psicografam suas mensagens nenhum documento de identificação, e além disso, como saber se o próprio médium não está forjando uma psicografia? Kardec (1994, p. 277) expõe:

Julgamos os espíritos, como os homens, pela linguagem. Se um Espírito se apresenta, por exemplo, com o nome de Fénelon, dizendo trivialidades e puerilidades, é evidente que não pode ser ele. Mas se as coisas que diz são dignas do caráter de Fénelon e não o contradizem, temos uma prova, senão material, pelo menos de grande possibilidade moral que seja ele. É sobretudo nesses casos que a identidade real se torna uma questão secundária: desde que o Espírito só diz boas coisas, pouco importa o nome que esteja usando.

Pela explicação de Kardec, nota-se que naquela época a maior preocupação com a identidade do espírito era meramente moral, ou seja, se o espírito estava ou não passando pensamentos construtivos; com o passar dos anos e com a evolução da sociedade e do direito, essas manifestações espirituais começaram a entrar no cenário jurídico, seja no âmbito penal, seja no cível, e, no aspecto jurídico, é necessário não somente provas morais, mas científicas de que o espírito seja quem está dizendo ser, e, para tanto existe a Grafoscopia jurídica que analisa na escrita traços característicos de cada indivíduo, onde esses traços representam a própria pessoa que as criou.

Percebe-se isto no caso Ilda Mascaró Saullo, analisada por Perandrea (1991, p. 165), perito em Grafoscopia, ao ver uma das mensagens de Chico Xavier. No dia 22 de julho de 1978, Chico Xavier recebeu uma psicografia em italiano, língua totalmente desconhecida por

este, do espírito de Ilda Mascaro, desencarnada em Roma no ano de 1977. Após exames efetuados com base em estudos técnico-científicos de grafoscopia, a perícia comprovou sem dúvidas o documento como de autoria de Ilda, chegando aos seguintes resultados, como bem salienta Perandrea (1991, p. 165):

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saullo, contém demonstração fotográfica, em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada.

Diante do exposto, nota-se que a psicografia pode ser considerada um documento, pois, qualquer meio que comprove a existência de um fato é considerado um documento.

1.5. A psicografia como documento

No Código de Processo Penal em seu artigo 232 conceitua documentos como sendo quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, podendo ser públicos ou particulares, considerando também até a fotografia dos mesmos, tendo essa validade quando devidamente autenticada. A psicografia pode ser considerada como documento tendo em vista tal artigo, sendo enquadrada como “quaisquer escritos”, possuindo, então a característica de documentos em sentido amplo, que é toda a representação material que reproduz uma manifestação do pensamento.

Para Oliveira (2005, p. 341),

a noção de documento deve ser a mais flexível possível, porque depende do conteúdo que se quer com ele demonstrar. Daí dispor o art. 232 que se consideram documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Deve-se então entender como documento qualquer manifestação materializada, por meio de grafia, de símbolos, de desenhos, e, enfim, que seja uma forma ou expressão de linguagem ou de comunicação, em que seja possível a compreensão de seu conteúdo.

Nos dizeres de Mirabete (2005, p. 98):

Os documentos chamados públicos, aqueles expedidos na forma prescrita em lei, por funcionários públicos no exercício de suas atribuições, gozam de proteção "*juris tantum*" de autenticidade, sendo impossível imputar-lhe valor diverso do que contém. Já os documentos chamados particulares, assinados ou mesmo feitos por particulares, sem a presença oficializante dos funcionários públicos, no exercício de suas funções, só são considerados autênticos quando reconhecidos por oficial público, quando aceitos ou reconhecidos por quem possa prejudicar e quando provocados por exame pericial.

A psicografia é, então, considerada, um documento particular, podendo ser alegada sua falsidade documental, e, conforme o artigo 235 do Código de Processo Penal será então submetida à uma perícia que verificará sua autenticidade.

Em se tratando de autenticidade de psicografias faz-se mister citar o livro "A psicografia à luz da grafoscopia", trabalho científico publicado na Revista Científica Semanal da Universidade Estadual de Londrina⁵, mais tarde transformado em livro, onde o autor prova a comunicação psicográfica comparando mensagens psicografadas com a letra do indivíduo antes da morte, e das 400 psicografias analisadas pelo mesmo, 398 foram confirmadas como verdadeiras, ou seja, as letras e os padrões de escrita eram os mesmos, mais tarde este trabalho foi apresentado em um Congresso Nacional a mais de 500 profissionais e peritos sem uma única contestação, e a metodologia usada por Carlos Augusto Perandrea⁶ é a padrão em Grafoscopia Judiciária, área que tem grande respaldo científico.

⁵ "A Psicografia à Luz da Grafoscopia. Revista Semina, Vol. 11, Edição Especial, pgs.59/71, Universidade Estadual de Londrina, setembro/1990."

⁶ Carlos Augusto Perandrea, Perito Judiciário em Documentoscopia, membro efetivo da ANEOL; Credenciado pelo Poder Judiciário de Londrina; Perito Grafotécnico da 12ª Subdivisão Policial e das 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Londrina, no período de 1965 a 1971; Bacharel em Direito (OAB 21.889-MG) com Especialização em Criminologia; Grafotécnico do Banco do Brasil, especialista em grafoscopia e Datiloscopia; Perito Grafotécnico e Documentoscópico da Direção Geral do Banco do Brasil, no período de 1965 a 1986; Professor Universitário, na Universidade Estadual de Londrina, desde 1972 (Medicina Legal - Identificação Datiloscópica e Grafotécnica - Curso de Direito). Disponível em: < <http://www.perandrea.adv.br/cap.htm> >. Acesso em: 01/09/2011

2. O CASO HUMBERTO DE CAMPOS

2.1. Fase antecedente ao processo

Sabe-se que Humberto de Campos Veras, nascido ainda no século XIX ocupou a cadeira 20 da Academia Brasileira de Letras recebido em 08 de maio de 1920 por Luís Murat. Humberto de Campos foi brilhante jornalista e cronista, tornando-se um grande escritor brasileiro, mesmo sem estudos.

Quanto à biografia de Humberto de campos, o site⁷ da Academia Brasileira de Letras expõe:

Terceiro ocupante da Cadeira 20, eleito em 30 de outubro de 1919, na sucessão de Emílio de Menezes e recebido pelo Acadêmico Luís Murat em 8 de maio de 1920.

Humberto de Campos (H. de C. Veras), jornalista, crítico, contista e memorialista, nasceu em Miritiba, hoje Humberto de Campos, MA, em 25 de outubro de 1886, e faleceu no Rio de Janeiro, RJ, em 5 de dezembro de 1934. Foram seus pais Joaquim Gomes de Faria Veras, pequeno comerciante, e Ana de Campos Veras. Perdendo o pai aos seis anos, Humberto de Campos deixou a cidade natal e foi levado para São Luís. De infância pobre, desde cedo começou a trabalhar no comércio como meio de subsistência. Dali, aos 17 anos, passou a residir no Pará, onde conseguiu um lugar de colaborador e redator na Folha do Norte e, pouco depois, na Província do Pará. Em 1910 publicou seu primeiro livro, a coletânea de versos intitulada Poeira, primeira série. Em 1912 transferiu-se para o Rio. Entrou para O Imparcial, na fase em que ali trabalhava um grupo de escritores ilustres, como redatores ou colaboradores, entre os quais Goulart de Andrade, Rui Barbosa, José Veríssimo, Júlia Lopes de Almeida, Salvador de Mendonça e Vicente de Carvalho. João Ribeiro era o crítico literário. O diretor José Eduardo de Macedo Soares participava da segunda campanha civilista. Humberto de Campos ingressou no movimento. Mas logo depois o jornalista militante deu lugar ao intelectual. Fez essa transição com o pseudônimo de Conselheiro XX com que assinava contos e crônicas, hoje reunidos em vários volumes. Assinava também com os pseudônimos Almirante Justino Ribas, Luís Phoca, João Caetano, Giovani Morelli, Batu-Allah, Micromegas e Hélios. Em 1923, substituiu Múcio Leão na coluna de crítica do Correio da Manhã.

Em 1920, já acadêmico, foi eleito deputado federal pelo Maranhão. A revolução de 1930 dissolveu o Congresso e perdeu o mandato. O presidente Getúlio Vargas, que era admirador do talento de Humberto de Campos,

⁷ Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=640&sid=221>>. Acesso em 02/09/2011

procurou minorar as dificuldades do autor de Poeira, dando-lhe os lugares de inspetor de ensino e de diretor da Casa de Rui Barbosa. Em 1931, viajou ao Prata em missão cultural. Em 1933 publicou o livro que se tornou o mais célebre de sua obra, *Memórias*, crônica dos começos de sua vida. O seu *Diário secreto*, de publicação póstuma, provocou grande escândalo pela irreverência e malícia em relação a contemporâneos.

Autodidata, grande leitor, acumulou erudição, que utilizava nas crônicas. Poeta neoparnasiano, fez parte do grupo da fase de transição anterior a 1922. Poeira é um dos últimos livros da escola parnasiana no Brasil. Fez também crítica literária de natureza impressionista. É uma crítica de afirmações pessoais, que não se fundamentam em critérios e, por isso, não podem ser endossadas nem verificadas. Na crônica, seu recurso mais corrente era tomar conhecidas narrativas e dar-lhes uma forma nova, fazendo comentários e digressões sobre o assunto, tecendo comparações com outras obras. No fundo ou na essência, não era uma crítica profunda, que não resiste ao tempo.

Autodidata, Humberto de Campos contribuiu muito para a literatura brasileira, e, após sua morte, Chico Xavier passou a receber mensagens do ilustre ocupante da cadeira 20 da Academia brasileira de Letras, transcrevendo tais mensagens na forma de livros, onde pode-se citar “A palavra dos Mortos”, *Palavras do Infinito*” e, no ano de 1937 a FEB (Federação Espírita Brasileira) publica o livro “Crônicas de Além-Túmulo”.

Com a publicação dos livros supra citados, a esposa do falecido Humberto de Campos, a Senhora Catharina de Paiva Vergolino, mais conhecida como *Dona Paqueta*, após consultar o advogado Milton Barbosa propõe uma ação declaratória contra o médium Francisco Cândido Xavier e a Federação Espírita Brasileira.

2.2. A petição inicial

No ano de 1944, logo após a alteração do Código de Processo Civil, que se deu em 1939, a Senhora Catharina de Paiva Vergolino por seu procurador, Milton Barbosa propuseram a ação declaratória contra o médium e a Federação Espírita Brasileira, onde, na petição inicial, após a narrativa dos fatos e do direito, nos dizeres de Timponi (1978, p 12-13), pediram o seguinte:

Sem querer entrar no exame do mérito literário dessas produções – obtidas, segundo versão espírita, por métodos “mediúnicos” – deseja a Suplicante que V. Excia. [sic], submetendo a hipótese – para sua elucidação – a todas as provas científicas possíveis se digne declarar, por sentença, **se essa obra literária É OU NÃO DO “ESPÍRITO” DE HUMBERTO DE CAMPOS.**

No caso negativo, se – além da apreensão dos exemplares em circulação – estão os responsáveis pela sua publicação:

- a)– passíveis da sanção penal prevista em os artigos 185 e 196, do respectivo código.
- b)– proibidos de usar o nome de Humberto de Campos, em qualquer publicação literária.
- c)– sujeitos ao pagamento de perdas e danos, nos termos da Lei Civil.
No caso afirmativo, isto é, se puder ficar provado que a produção literária em apreço é do “Espírito de Humberto de Campos”, deverá V. Excia. [sic], “data vênha”, declarar:
 - a)– se os direitos autorais pertencerão exclusivamente à Família de Humberto de Campos ou ao mundo espírita, representado, entre nós, pela Federação Espírita Brasileira; devendo, outrossim, ficarem definidos não só o caráter da intervenção do “médium” como os limites – sob o ponto de vista literário e econômico – da sua participação.
 - b)– se, reconhecidos os direitos da Família de Humberto de Campos, poderão os titulares desses direitos dispor livremente dessa bagagem literária, sem quaisquer restrições, como dispõe [sic] da obra produzida ao tempo do desaparecimento do escritor.
 - c)– se a Federação Espírita Brasileira e a Livraria Editora da mesma Federação estão passíveis das sanções previstas na Lei, pela publicação das obras referidas nos itens 2 e 3, sem a prévia permissão da família do escritor.

Deve-se levar em consideração que tal ação declaratória está de conformidade com o Código de Processo Civil de 1939, onde, uma ação denominada declaratória, não podia ser tratada como as outras ações, pois sua eficácia não podia ir além de informar uma ação de cunho condenatório, motivo pelo qual o pedido se encontra impregnado de formalidades.

A Federação Espírita Brasileira ao tomar conhecimento da propositura de tal ação, objetivando sua defesa e também do médium Chico Xavier, convida Timponi (1978, p. 7) para ser patrono da causa:

Ao tomar conhecimento de que a Exma. Sra. D. Catarina Vergolino de Campos, viúva do brilhante e saudoso escritor Humberto de Campos, havia ingressado em juízo com uma ação declaratória contra a Federação Espírita brasileira, providenciei imediatamente para que a nossa contestação fosse apresentada, bem como a de Francisco Cândido Xavier, a quem deveríamos defender.

Convidado para patrono da causa, o Sr. Dr. Miguel Timponi se recusou a

aceitá-la sob o fundamento de que se lhe minguarda tempo para aparelhar a defesa e apresentar contestação no curto prazo que é concedido pela Lei, tendo em vista a relevância da matéria e a extensão que seria necessário dar ao trabalho.

Contudo, não me dei por vencido. Organizei um grupo de valiosos colaboradores que lhe poderiam facilitar a tarefa, um serviço de datilografia, um outro de informações e insisti junto ao Dr. Timponi para obter, como afinal obtive, a sua aquiescência em patrocinar a defesa.

Após a citação, a Federação Espírita Brasileira buscou Timponi para ser o patrono da causa, causa esta inusitada, original, sem nenhum precedente.

2.3. A Contestação

Após serem citados, os réus, Francisco Cândido Xavier e a Federação Espírita Brasileira (FEB) constituíram, para patrono da causa, Timponi (1978, p. 31) que postulou o seguinte:

I – preliminarmente, a absolvição de instância sob o tríplice fundamento:

- a) O petítório é ilícito e juridicamente impossível (art. 201, nº III, do Cód. De Proc. Civil);
- b) A petição inicial é inepta (art. 160 e 201 nº VI do Cód. De Proc. Civil);
- c) A ação declaratória é imprópria (art. 2º Cód. Proc. Civil).

II – Caso, entretanto, na sua alta sabedoria, assim não houver por bem o ilustrado julgador, pedem, então, os R.R. que seja julgada improcedente a ação (se a condicionalidade do pedido o permitir...) para:

- a) que, perante a lei civil, o autor da produção mediúnica é o único capaz de autorizar a sua divulgação;
- b) que os herdeiros somente poderão exercer direitos autorais sobre as obras, publicadas ou inéditas, que constituíam o patrimônio de Humberto de Campos ao tempo de sua morte;
- c) que os R.R., conseqüentemente, não estão sujeitos às sanções legais relativas á ofensa aos direitos autorais.

III – Na hipótese negativa (trata-se meramente da consulta da petição inicial), ser declarado:

- a) que os R.R. não são passíveis da sanção prevista nos arts. 185 e 196 do Código Penal;
- b) que a designação “ESPÍRITO DE HUMBERTO DE CAMPOS”, nas obras mediúnicas, não é defeso por lei, eis que não compromete o bom nome do escritor e não prejudica o patrimônio dos seus herdeiros;

c) que, em conclusão, não tendo os R.R. causado dano, a nenhuma reparação estão sujeitos.

Nota-se claramente, quanto à contestação apresentada pelo advogado Miguel Timponi a corrente adotada em sua defesa, de que os tribunais não podem dirimir sob a existência ou não de vida após a morte, contenda religiosa, a qual há vários séculos divide as religiões. Grande foi a repercussão causada na sociedade da época, o assunto invadiu páginas de jornais, bares, livros como o do jurista Pedro Orlando “Direitos Autorais ” que o autor dedicou um capítulo de seu livro para analisar o caso Humberto de campos “O Direito Autoral e o Espiritualismo”. E não é possível negar a repercussão que tal ação causa até os dias atuais, fonte de várias discussões, tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito religioso.

Após inúmeras teorias formadas por críticos literários a respeito da veracidade das psicografias de Chico , o Juiz de Direito da 8ª vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro João Frederico Mourão Russel profere a sentença.

2.4. A sentença

Sendo o Brasil o primeiro país a julgar uma ação versando sobre direitos autorais em se tratando de uma psicografia a sentença do caso Humberto de Campos foi comentada em diversos países, principalmente, na França, país onde surgiu a Doutrina Espírita, por estas e outras razões a sentença encontra-se na íntegra:

Dona Catarina Vergolino de Campos, na qualidade de viúva de Humberto de Campos, propôs a presente ação declaratória contra a Federação Espírita Brasileira, a Livraria Editora da referida Federação, ambas com sede nesta Capital, à Avenida Passos n. 30, e, também, contra Francisco Cândido Xavier, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, residente em Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais, para que se declare, por sentença, se são ou não do ‘espírito’ Humberto de Campos as obras literárias referidas na inicial, que começam a surgir, posteriormente à morte do grande escritor, atribuídas ao seu ‘espírito’ e ‘psicografadas’ pelo médium Francisco Cândido Xavier, segundo versão e técnica espíritas, obras essas reunidas em volumes editadas pela Livraria Editora da Federação Espírita Brasileira, as quais são vendidas livremente, à inteira revelia da suplicante e de seus filhos,

condôminos dos direitos autorais da produção literária do 'de cuius'.

Contestando a ação, alegam os suplicados, preliminarmente – que o petítório é ilícito e juridicamente impossível (art. 201, nº III, do Cód. Proc. Civ.); - que a petição inicial é inepta (art. 160 e 201, nº VI, do Código Proc. Civ.); e que a ação declaratória é imprópria (art. 3º, do Cód. Proc. Civ.) e sustentam, quanto ao mérito da questão, com grande abundância de argumentos e citações, a improcedência da ação.

Selados e preparados, vieram os autos conclusos para o despacho, de acordo com o disposto no artigo 293, do Código de Processo Civil.

Segundo a opinião de Pedro Batista Martins, nos 'Comentários ao Código de Processo Civil', volume III, nº 213, pág. 420, 'o que há de novidade, na estruturação do despacho saneador, é a salutar amplitude que se lhe dá, peculiarizando-o como fase essencial do procedimento, em que se examina não só a concorrência dos pressupostos processuais, mas, igualmente, a convergência das condições de ação'.

De fato, o nº III do artigo 294, do Código de Processo, tal como foi redigido definitivamente, pelo Decreto-Lei nº 4565, de 11 de Agosto de 1942, dispões – no despacho saneador, o Juiz: I, ..., II, ...; III, examinará se concorre o requisito do legítimo interesse juridicamente protegido com a garantia da ação judicial, quer dizer: um direito subjetivo consagrado pela lei (direito objetivo), que é, corretamente, ensina, no citado 'Comentários ao Código de Processo Civil', Volume I, nº 14, página 29, Pedro Batista Martins, nas seguintes palavras, comentando o artigo 2º do mencionado código – 'Nesse ponto basta que se advirta que não se legitima o interesse quando não o tutele o direito objetivo.' – O mesmo pensamento se traduz na lição de Carvalho Santos, no comentário ao mesmo artigo 2º, quando diz: 'essa é a realidade, que melhor se acentua se se [sic] tiver em vista que o interesse, quando desacompanhado do direito, não dá lugar a nenhuma ação, nem faculta a ninguém o ingresso em Juízo.' ('Código de Processo Civil Interpretado', vol. I, págs. 44/45.) Ora, nos termos do artigo 10 do Código Civil, 'a existência da pessoa natural termina com a morte'; por conseguinte, com a morte se extinguem todos os direitos, e, bem assim, a capacidade jurídica de os adquirir. No nosso direito é absoluto o alcance da máxima '*mors omnia solvit*'. Assim, o grande escritor Humberto de Campos, depois de sua morte, não poderia ter adquirido direito de espécie alguma e, conseqüentemente, nenhum direito autoral poderá da pessoa dele ser transmitido para seus herdeiros e sucessores.

Nossa legislação protege a propriedade intelectual, em favor dos herdeiros, até certo limite de tempo, após a morte, mas, o que considera, para esse fim, como propriedade intelectual, são as obras produzidas pelo 'de cuius' em vida. O direito a estas é que se transmite aos herdeiros. Não pode, portanto, a suplicante pretender direitos autorais sobre supostas produções literárias atribuídas ao 'espírito' do autor.

Como aparente proteção jurídica ao nome, reputação ou aos despojos de pessoa falecida, só se encontra em nossa legislação penal, a incriminação da calúnia contra os mortos (art. 138 parágrafo 2º do Cód. Penal) e dos fatos que envolvem desrespeitos aos mortos, definidos no artigo 209 ao 212 do mencionado código. A razão da incriminação não está, entretanto, na proteção de quaisquer direitos acaso reconhecidos aos mortos e sim por serem tais fatos violação de direitos de próximos parentes ou da ordem e tranqüilidade pública, como bem explicam Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, no 'Tratado de Direito Civil brasileiro', volume X, nº99, página 617.

Do exposto se conclui que, no caso vertente, não há nenhum interesse legítimo que dê lugar à ação proposta. Além disso, a ora intentada (ação

declaratória) não tem por fim a simples declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código de Processo, e sim a declaração da existência ou não de um fato (se são ou não do 'espírito' de Humberto de Campos as obras referidas na inicial), do qual hipoteticamente, caso ocorra ou não, possam resultar relações jurídicas que a suplicante enuncia de modo alternativo. Assim formulada, a inicial constitui mera consulta; não contém nenhum pedido positivo, certo e determinado, sobre o qual a Justiça se deva manifestar. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Para que se provoque a sua jurisdição, o litigante, mesmo na ação declaratória, há-de afirmar um fato que se propõe a provar e pedir o Juiz declare a relação jurídica que desse fato se origina. Não se que se peça a declaração de autenticidade ou falsidade de algum documento (caso em que o autor deve afirmar inicialmente, para provar, depois, se é falso ou verdadeiro o documento), o objeto da ação declaratória há-de ser necessariamente a existência ou inexistência de uma certa relação jurídica e não do fato de que ela possa ou não se originar. Só afirmando um fato e a relação jurídica que dele deriva, poderá o autor vencer a ação ou dela decair.

Como observa, com razão, a contestação, a presente ação declaratória, tal como está formulada a conclusão inicial, jamais poderia ser julgada improcedente, se fosse admissível.

Isto posto, julgo a suplicante carecedora da ação proposta e a condeno nas custas. P. R.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1944.

a) João Frederico Mourão Russel.

Verifica-se, através da sentença proferida, que o entendimento do magistrado seguiu a mesma corrente de Timponi que baseou sua contestação nos artigos 160 e 201 do Código de Processo civil de 1939, *in verbis*:

Art. 160. A petição inicial será indeferida, si manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

Art. 201. O réu poderá ser absolvido da instância, a requerimento seu:

I – quando não constarem da petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação;

II – quando o autor não apresentar procuração da mulher, ou não citar a do réu, e a ação versar sobre imóveis, ou direitos a eles relativos;

III – quando da exposição dos fatos e da indicação das provas, em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito,

IV – quando o autor não tiver prestado caução às custas, no caso do art. 67;

V – quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

Em razão da petição não mostrar interesse legítimo foi indeferida. Por a exposição dos fatos e provas resultar de um interesse imoral e ilícito, o réu foi absolvido de instância. Não obstante, o entendimento de Timponi e de Russel é de que todo e qualquer direito civil cessa com a morte, assim, e, a lei não poderia, versar a respeito de psicografia, pois não se trata de direito líquido, certo, determinado ou determinável, e sim de matéria de fé. Julgar sobre a sobrevivência da alma fere a laicidade do Estado.

Diante de tais ideias, Catarina, autora da ação, irresignada após decair em seus pedidos, recorre da decisão. Ao julgar o agravo de petição n 7.361, o Desembargador Álvaro Moutinho Ribeiro da costa, por decisão unânime, manteve a decisão de primeiro grau.

2.5 O acórdão

Os juízes da 4º Câmara do Tribunal Apelação do Distrito Federal, em conformidade com a sentença anteriormente proferida, negam provimento ao recurso, que não possuía interesse legítimo para ser proposto, apenas, buscava, a declaração de existência ou não de um fato, cuja íntegra Timponi (1999, p. 244-255) expõe:

Agravo de petição nº 7.361

Relator: Sr. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

Agravante: Catarina Vergolino de Campos, viúva de Humberto de Campos.

Agravados: Federação Espírita brasileira e Francisco Cândido Xavier.

Acórdão da Quarta Câmara

Ação declaratória – Carência de ação, Interesse legítimo e impropriedade do meio judicial visado. Despacho saneador; sua amplitude: art. 294 do Cód. Processo Civil. A jurisprudência – Recurso de agravo de petição da decisão, que, embora julgando o autor carecedor de ação, não lhe resolve o mérito do pedido, acolhendo preliminares suscitadas na contestação. A ilegitimidade ad-causam; quando se verifica. A impropriedade da ação declaratória; seus pressupostos. A função do Poder Judiciário.

Visto, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 7.361, em que é agravante Dona Catarina Vergolino de Campos, viúva de Humberto de Campos e agravados a Federação Espírita Brasileira e Francisco Cândido Xavier: Acordam os Juízes da 4º Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, pela conformidades de votos, conhecer, preliminarmente, do recurso e, de meritis, negar-lhe provimento a fim de confirmar, por seus jurídicos fundamentos, a sentença agravada. Custa ex-lege. I – Incube ao

Juiz, no despacho saneador, segundo o disposto no artigo 294 n° III do Código Proc. Civil, examinar se concorre, em relação ao pedido do autor, o legítimo interesse econômico ou moral. Dispõe, por seu turno, o art. 2° do mesmo Código. Para propor ou contestar a ação é necessário legítimo interesse, econômico ou moral. Parágrafo único - O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou declaração da autenticidade ou falsidade de documento. A decisão recorrida, adstrita, como ficou, segundo a razão lógica do seu desenvolvimento, às questões preliminares suscitadas pelos réus, enfrentou-as, esclareceu-as, dando a cada uma delas a necessária conclusão, para isso abordando o mérito da ação nos seus vários objetivos, tanto assim que, julgando a autora carecedora de ação, decidiu, preliminarmente: 'No caso vertente não há nenhum interesse legítimo que dê lugar à ação proposta.' Salientou, a seguir, que o pedido inicial não tinha por fim a simples declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica nos termos do parágrafo único da art.2° do Cód. Proc. Civil, e sim a declaração de existência ou não de um fato(se não ou não do 'espírito' de Humberto de Campos as obras referidas na inicial), do qual hipoteticamente, caso ocorra ou não, possam resultar lesões jurídicas que a suplicante enuncia de modo alternativo. Afastou, nesse caso o despacho saneador, a configuração dos pressupostos da ação declaratória, incabível, na espécie, acentuada, de início - o Poder Judiciário não é órgão de consulta e, desenvolvendo o seu pensamento: ' Para que provoque a sua jurisdição o litigante, mesmo não ação declaratória, há de afirmar um fato que se propõe a provar e pedir que o Juiz declare a relação jurídica que desse fato se origina. Como se vê, assim decidindo, o despacho recorrido examinou a questão de fundo, objeto da ação, acolhendo, afinal, as três preliminares arguidas na contestação, das quais a primeira envolve necessariamente a finalização do processo, ou seja, a preliminar relativa à inexistência de um interesse ilícito ou juridicamente impossível(artigo 201, n° III do Cód. Proc. Civil). Com efeito, a decisão, sob esse aspecto, se torna definitiva, porquanto pelo disposto no art. 201, n° III, expressamente invocado, vedado será à agravante a propositora de outra ação, consoante o preceito inscrito no art. 203 do citado Código. Trata-se, portanto, de decisão definitiva e é certo que, para decidir, como decidiu, houve mister o Juiz de enfrentar, em atenção a alguns aspectos, a questão de fundo que se desdobra no interesse ilegítimo, razão pela qual fora o recurso cabível o de apelação, nos termos do art. 821 do Cód. Pro. A decisão que decreta a absolvição de instância, julgando o autor carecedor de ação, é, em tese, apelável, pois que se torna definitiva, constitui coisa julgada, não podendo renovar o autor, com o mesmo objetivo, como permitido lhe será fazer nos demais casos previstos no art. 201 citado. Divida não se alimenta de que, realmente, a lição de Pedro Baptista Martins, invocada pelo brilhante acórdão da lavra do eminente Desembargador Sussekind ('Arquivos Judiciários', vol. 54, págs. 291-294), reforça e autoriza essa convicção e assim os julgadores desta Câmara(agravo de petição n° 6.889, 'Diário da Justiça' de 23 de agosto de 1944 idem, idem, de 16 de junho de 1944). Mas, não só por isso. Cabe indagar se, de fato, a sentença, pondo termo ao processo, importando, como a de que ora se cogita, a terminação do processo principal, teria resolvido o mérito da causa. Afigura se nos que não. E assim porque o art. 846 do Cód. Proc. Civil admite o recurso de agravo de petição das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito. Na hipótese sub judice a decisão recorrida não resolveu o mérito, não solucionou a causa petendi, esta ficou inabordada. Acolhendo as preliminares arguidas pelos réus, na contestação, e por elas julgando a autora carecedora de ação, é bem de ver que assim o fez o Juiz, sem decidir

o mérito, embora o afluando em certos pontos essenciais, como de indispensável investigação para o estudo das preliminares, cuja relevância foi avultada na análise procedida pelo ilustre Juiz a quo. Não se vê, no rigor técnico da nossa lei processual, razão que assista em não admitir, em tal caso, o agravo de petição com fundamento no artigo 846, por isso que só se não legitima esse recurso quando a decisão, pondo termo ao processo principal, haja resolvido o mérito. Ora, o mérito da causa, no caso em tela, de toda complexidade, está subdividido em varias questões partindo de um problema transcendente para seccionar-se em outras de suma relevância. E o que a decisão agravada concluiu, em síntese, foi justamente que não caberia, na espécie, o exame de tais questões por faltar à autora legitimo interesse, além de que a ação não se apresentava enquadrada nos pressupostos jurídicos da declaratória. Força é convir que a sentença, sem resolver o mérito, e pondo termo ao processo, se afigurou suscetível do recurso de agravo de petição com fundamento no art. 846 do Cód. Proc. Civil. Usando desse recurso, a agravante estribou-se na lei. Além disso, é de ter em atenção as hipóteses em que a jurisprudência atesta a oscilação dos Juizes e tribunais, no modo por que se conceitua a pertinência de recurso, tornando-se, em alguns casos, questão opinativa, de sorte a levar os próprios litigantes à perplexidade face a essas incerteza, todas elas contingentes pela adaptação do sistema processual vigente. Desde que a decisão se mostra recorrível, seja agravo a apelação, o recurso típico, o critério mais seguro é o de facultar o seu ingresso ao Tribunal, sem prejuízo da economia processual, não sendo manifesto o erro grosseiro ou a má fé da parte (art. 810 do C.P.C.). II - Decidindo as questões preliminares suscitadas pelos réus, na contestação, o despacho saneador as acolheu, julgando a autora carecedora de ação. Tem essa decisão todas as características de legalidade, em face do disposto no Código de Processo, através dos artigos 2º, 115, 201, nº III e 294, nº III, amparando-a, demais disso, os foros da mais salutar jurisprudência que, em inúmeros casos, consagra a observância prática e econômica do exame prévio, pelo Juiz, no saneador, de todas as questões que devam ser, de antemão, saneadas ou expungidas. Salientam-se, nesse sentido, o acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal nos autos de apelação cível nº 9.790, ('Arquivos Judiciários', vol. 54, págs. 291-294): 'Para examinar a relação jurídica substancial, que é o pedido da ação, há necessidade previa de se apurar se concorrem, no caso, as condições que possam autorizar o exercício da mesma ação. E que, sem um interesse legitimo, ou autorizada por lei, não se pode exercitar uma ação (art. 76 do Código Civil, artigo 2º do Código do Processo Civil). Quando, portanto, verifica o Juiz que esse interesse não é legitimo, não é normal, não é licito, há de aplicar o disposto no art. 201, nº III, do Código Processual, evitando-se prosseguimento de uma demanda que, afinal chegara ao mesmo resultado, sem as delongas processuais, e sem o pagamento de despesas judiciais. Em acórdão de 7 de maio de 1940, pouco depois de entra em vigor o novo Código fixou a 5ª Câmara deste Tribunal que salutar era a finalidade do despacho saneador, ao permitir que, após a contestação, pudesse o juiz, por uma 'pré-judicial', decidir a matéria que, afinal, teria de proferir na sentença, com delongas e despesas supérfluas. 'Se assim não fosse, o despacho saneador perderia todo o seu valor, a sua razão de ser, fundamento da utilidade que contém que outra coisa não é senão o salutar princípio da economia processual.' Com efeito, a autora, propondo a presente ação declaratória, na qualidade de viuvado escritor Humberto Campos, sendo titular, em condomínio com seus filhos Lourdes, Henrique e Humberto, dos direitos autorais oriundos da obra literária produzida por seu falecido marido, ao mesmo passo que relata e denuncia a aparição de inúmeras produções literárias atribuídas as 'espírito'

de Humberto Campos, diz que sem querer entra no exame do mérito literário dessas produções, obtidas, segundo versão espírita, por métodos 'mediúnicos' – deseja que o juiz, submetendo a hipótese para sua elucidação - a todas as provas científicas possíveis, declare, por sentença, se essa obra literária é ou não do "espírito" de Humberto Campos. No caso negativo, se - além da apreensão dos exemplares em circulação - estão os responsáveis pela sua publicação: a) passíveis da sanção penal prevista em os arts. 185 e 196 do respectivo Código; b) proibidos de usa o nome de Humberto de Campos, em qualquer publicação literária; c) sujeitos ao pagamento de perdas e danos, nos termos da lei civil. No caso afirmativo, isto é do 'espírito' de Humberto de Campos, deverá V. Exa., data vênua, declarar: a) se os direitos autorais pertencerão exclusivamente à Família de Humberto de Campos ou ao mundo Espírita, representado, entre nós pela Federação Espírita Brasileira, devendo, outrossim, ficar definidas não só o caráter da intervenção do 'médiun', como os limites - sob o ponto de vista literário e econômico - da sua participação; b) se, reconhecidos os direitos da Família de Humberto de Campos, poderão os titulares desse direito dispor livremente dessa bagagem literária, sem quaisquer restrições, como dispõem da obra produzida ao tempo do desaparecimento do escritor; c) se a Federação Espírita Brasileira e Livraria Editora da mesma Federação estão passíveis das sanções previstas na Lei, pela publicação das obras referidas nos itens 2 e 3, sem a previa permissão da família do escrito. O Juiz, advertindo da complexidade do problema, a que a inicial visava atingir, antes de chegar ao processo à frase da instrução probatória, teria de examinar, como se lhe impunha, em face do disposto no art. 294 do Código do Processo Civil, as questões preliminares arguidas, na contestação, notadamente no que respeita, não só aos pressupostos legais da ação em via do procedimento, como, ainda, no que se relaciona com o legítimo interesse ou a legitimidade ad-causam da autora. Fê-lo pelo despacho agravado, enfrentando seguramente as objeções das partes, dando-lhes remate adstrito aos imperativos da ordem legal e jurídica. Bem se acentua o caráter precípua da ação declaratória cujo objetivo PE o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica, da autenticidade ou falsidade de um documento. No seu desdobramento, segundo a causa *petenti*, se ela não se destina à verificação da falsidade ou autenticidade de documentos, cabe a ação declaratória apenas à eliminação da incerteza objetiva que se possa verificar relativamente a certas relações de direito, nunca, porém, a declaração de simples fatos ou de fatos juridicamente irrelevantes. O seu exercício supõe a existência de controvérsias concretas, não sendo possível, por meio dela, resolver-se, abstratamente, qualquer dúvida ou indagação que possa suscitar o ordenamento jurídico. Se assim não fosse, o Poder Judiciário se transformaria em órgão consultivo, com a função de resolver questões puramente acadêmicas (*moot cases*) e a dar pareceres (*advisory opinions*) - (Pedro Baptista Martins, 'Com. Ao Código Proc. Civil', vol. 3º, pag. 388, nº 229). Teve o relator deste órgão, como Juiz de primeira instância, no julgamento da ação declaratória intentada por Vasco Ortigão & Cia. Contra a Ordem Terceira de São Francisco de Paula, oportunidade de sustentar, desprezando a arguição de impropriedade da ação: trata-se de reconhecer ou negar um direito ou relação jurídica e a ação declaratória só não cabe em relação a fatos puros e simples; cogita-se de prevenir um litígio reconhecendo de antemão um direito, e esse é o papel específico da ação declaratória. Em grau de recurso, o Tribunal reformou a sentença, no mérito, proclamando, contudo, que a ação declaratória era hábil.

Em ambos os casos, o objeto da demanda é uma relação jurídica. Não é possível demandar a declaração de que um fato é verdadeiro ou falso, nem

mesmo no caso em que ele seja juridicamente relevante, isto é, que acarrete consigo conseqüências jurídicas para a parte. Ninguém pode pedir a declaração de que é maior de idade; ou de que se acha em juízo são; de que a mercadoria entregue é da mesma classe ou amostra; ou de que o trabalho realizado foi executado de acordo com as regras da arte; ou de que um tal ato tenha sido por ele praticado. Unicamente para um fato relevante permite a lei uma exceção – para a declaração da autenticidade ou falsidade de um recibo, um testamento, ou uma letra de câmbio, embora estas qualidades dos documentos não sejam relações jurídicas. E em face do que fica exposto, é de ser confirmada a jurídica sentença agravada. Rio 3 de Novembro de 1944. – Edmundo de Oliveira Figueiredo, presidente com voto. – A. M. Ribeiro da Costa, Relator.

É possível verificar através do acórdão que realmente a ação proposta por Catarina de Paiva não possuía nenhum interesse legítimo que desse lugar à ação proposta, uma vez que o pedido inicial tinha por fim a declaração de existência ou não de um fato e uma ação declaratória deve declarar a existência ou não de uma relação jurídica.

O poder judiciário não é um órgão de consulta e, como observa com razão a contestação no direito a máxima *mors omnia solvit*, com a morte se extinguem todos os todos os direitos e também a capacidade jurídica de os adquirir, assim, Humberto de Campos já falecido não poderia transferir a seus herdeiros nenhum direito autoral.

Por fim, o acórdão deixou claro que não é possível exigir que a justiça opine sobre um fato cuja transcendência científica permanece envolta em sombras e dúvidas até então intransponível ao conhecimento humano, o direito não pode versar sobre a existência ou não de vida após a morte.

Mesmo após proferido o acórdão, no tema direito autoral na obra psicografada, parece inquestionável que persiste o problema: Quem é o autor da obra psicografada? O Espírito? O médium? Ou ambos?

Pelo menos na aparência, essa questão admite múltipla resposta e requer um entendimento prévio. Enfim, o problema persiste, restando, porém, um caminho a seguir, como expõe Nobre (1998, p.67):

É indispensável que se aprofunde o estudo das questões jurídicas que essa vasta e valiosa literatura proporciona, equacionando-as em termos legais compatíveis com o reconhecimento do direito moral de autor do espírito e do direito vizinho do Direito de Autor atribuído ao médium, ou seja, ao auxiliar da criação literária ou artística.

A seguir, no próximo capítulo e nas conclusões subsequentes, serão abordados os direitos autorais aplicados analogicamente à obra psicografada.

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

3. APLICAÇÃO DO DIREITO AUTORAL À PSICOGRAFIA

3.1 Considerações gerais sobre Direito Autoral

3.1.1 Antecedentes históricos

Nos primórdios da sociedade não existia qualquer noção de direitos autorais, tal como se conhece. Nota-se, na antiguidade, uma imensa consideração por parte dos gregos pelas produções intelectuais, chegando o governo a conceder prêmios a seus melhores poetas, filósofos, dramaturgos. Os produtos da inteligência e da arte eram considerados meras coisas, pertencentes aos seus criadores.

No que tange a proteção intelectual, Caselli (1927, p.1) assevera:

Comparada com outros ramos do direito, a proteção legal à criação intelectual é conquista recente. Com efeito, em alguns países o primeiro vestígio do direito autoral remonta ao século dezoito e em outros somente obteve o reconhecimento da doutrina jurídica e da legislação na primeira metade deste século, isto porque o direito do escritor à exclusividade do proveito comercial de seu trabalho não ocorreu antes da invenção da imprensa, especialmente por faltar um interesse satisfatório. De fato, o custo material das cópias manuais do livro era alto e o consumo era restrito, tanto pelo preço quanto por causa da limitação de pessoas letradas, que seriam consumidores em potencial.

Ainda que juridicamente sejam tratados de maneira diferente, o direito autoral e a edição de livros têm vários pontos em comum, inclusive no aspecto histórico. Em edição especial relatando os maiores inventos do milênio, a Revista Veja informa que a arte da impressão remonta à China do século VIII, quando eram utilizados caracteres múltiplos talhados num bloco único de madeira, enquanto que são devidos ao impressor chinês Pi Sheng os tipos móveis, com as letras reagrupadas para cada nova página, que os criou por

volta de 1040, e o tipo móvel de metal foi inventado pelos coreanos no século XIV.

Por outro lado, sabe-se que a impressão de textos com blocos de madeira só chegou à Europa no começo do século XV e parece que ninguém no continente conhecia as técnicas mais avançadas do oriente. Na verdade os tipos móveis não eram comuns na China e na Coreia, onde a escrita incluía mais de 10.000 caracteres, e, no século XV, com o aprimoramento da imprensa através dos tipos móveis, a reprodução de exemplares da criação literária passa a ocorrer com maior desenvoltura, sobretudo a partir do trabalho do alemão Johannes Gutenberg que, compôs uma tiragem de 200 Bíblias em 1455, desencadeando uma verdadeira “epidemia de informação”.

Desse modo, deve ficar bem claro que Gutenberg não inventou a imprensa, apenas, desenvolveu o primeiro sistema ocidental de prensa móvel, baseada naquelas usadas para espremer azeitonas. Esse revolucionário processo de reprodução proliferou vertiginosamente. Calcula-se que em 1500 já existiam cerca de quinhentas mil obras. Gutenberg, no entanto, não colheu as glórias de sua invenção, o fruto de sua mente levou-o à falência e, em 1455, um credor tomou seu negócio. Pouco mais se sabe sobre o inventor, mesmo porque ele nunca imprimiu o próprio nome, conforme explica a Revista Veja (1998, p.121).

De qualquer forma, a invenção de Gutenberg teve decisiva influência na evolução da disciplina legal da proteção às criações intelectuais, surgindo privilégios semelhantes aos conferidos aos inventores. A esse respeito, Pereira (1978, p.88) informa o seguinte:

A Inglaterra, entretanto, foi o primeiro país que reconheceu o direito do autor, vencendo o sistema de privilégios. As opiniões de alguns filósofos, como Locke, segundo Nicola Stolfi, conduziram à sanção, pela rainha Ana, do Bill (projeto de lei), de 11 de janeiro de 1709, pelo qual se estabeleceu, com caráter geral, que o copyright (direito de cópia) dos autores ou de seus concessionários sobre uma obra durava 14 anos a contar da primeira publicação, o qual seria renovado se o autor ainda vivesse.

A Dinamarca, 30 anos mais tarde, reconheceu esse direito, enquanto ao longo do século XVIII, a questão foi muito debatida em virtude de ter-se acentuado o inconformismo dos autores pela exploração dos impressores e editores.

Com a revolução Francesa, contudo, acabou o regime de privilégios. A Assembléia Constituinte, ao mesmo tempo em que abolia os privilégios, reconheceu, através da palavra do deputado Le Chapelier, que aos autores devia ser atribuída a propriedade das suas obras, que é “a mais sagrada, a mais legítima, a mais pessoal das propriedades”.

Pela lei de 19 de janeiro de 1791, com efeito, a Convenção francesa dispõe sobre o reconhecimento da propriedade literária e artística, fundada no trabalho intelectual do autor, e como direito mais legítimo e mais sagrado do que a propriedade das coisas.

O projeto de lei acima referido foi convertido na lei da Rainha Ana de 14.4.1710, sancionando o '*copyright*', cabendo assim à Grã-Bretanha a honra de ter sido o primeiro país a garantir a propriedade dos livros àqueles que são seus legítimos proprietários.

Nessa linha evolutiva, é importante ressaltar que no dia 9 de setembro de 1886 foi firmada a Convenção de Berna sobre Direito Autoral, completada em Paris em 4 de maio de 1896, revista em Berlim em 13 de novembro de 1908, completada em Berna em 20 de março de 1914, e revista em Roma em 2 de junho de 1928, Bruxelas em 26 de junho de 1948, Estocolmo em 14 de julho de 1967 e em Paris em 24 de julho de 1971, e modificada em 28 de setembro de 1979.

Em 1922, a convenção de Berna foi retificada pelo nosso país, seguindo-se vários diplomas legais acompanhando a evolução da matéria no mundo, culminando com a edição da lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que consagrou a autonomia legislativa do direito autoral, o qual em seguida foi inclusive inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inc. XXVII da Constituição Federal de 1988). Sobredita lei foi sucedida pela atual lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998, que, além de outras providências, alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais.

3.1.2 Conceito e terminologia

O conceito de Direito Autoral já foi muito controvertido na doutrina, parte dela sustentando a teoria da propriedade literária, ligada à divisão dos direitos em reais, pessoais e obrigacionais, e outra preferindo a teoria da personalidade, repudiando aquela ideia, que diziam ser própria das coisas materiais e, portanto, diversas da criação intelectual. Como sempre acontece em todos os ramos do direito não faltaram as teorias mistas mesclando as

duas propostas anteriores conforme relata Azevedo (1998, p. 79):

A questão é de palavras - direito uno de face dupla ou duplo direito é a mesma coisa - elementos de natureza e origem diversa são apenas ligados pelo fato da publicação e regulados por preceitos interdependentes em favor da conveniência do interessado único, que é o sujeito de ambos esses direitos.

Para Manso (1991, p.1),

Direito autoral é o conjunto de prerrogativas jurídicas de ordem patrimonial e de ordem não-patrimonial atribuídas aos autores de obras intelectuais pertencentes ao reino da literatura, da ciência e das artes, motivo por que são, tradicionalmente, denominadas “obras literárias, científicas e artísticas”.

Por seu turno, a questão da terminologia também não é pacífica, sendo certo que a expressão “direitos autorais” é de uso frequente e vulgar, mas o singular “Direito Autoral” é mais apropriado porque o plural, posto que mais conhecido, carrega consigo o estigma da ambigüidade pela confusão que se faz dele com a contrapartida pecuniária decorrente da exploração comercial da criação literária e artística, quando é certo que os direitos autorais não ficam restritos ao aspecto estritamente econômico. Já o termo Direito Autoral remonta a Tobias Barreto, jurista pátrio que pioneiramente abordou esse tema em nosso país.

Quanto ao conteúdo do direito autoral, Bittar (ano,1992 p.27) explica:

Acentuado que o aspecto moral é a expressão do espírito criador da pessoa, como emanção da personalidade do homem na condição de autor de obra intelectual estética Já o elemento patrimonial consubstancia-se na retribuição econômica da produção intelectual, ou seja, na participação do autor nos proventos que da obra de engenho possam advir, em sua comunicação pública.

Por isso, é comum a distinção entre direitos morais ou pessoais e direitos patrimoniais de autor. A propósito, Manso (1991, p. 27) recorda:

Expressão 'direito moral' tem origem na doutrina francesa e não tem qualquer conotação ética, mas visa tão-somente a designar o que não é patrimonial. Sendo vários os modos de se exercer o Direito Autoral, sem se visar a um proveito eminentemente econômico da obra intelectual, emprega-se a expressão no plural para indicar essa diversidade e a existência de distintas prerrogativas de tal natureza. Quando o Direito Autoral é exercido com o propósito de alcançar proveito econômico, fala-se em exercício de 'direito patrimonial', que, da mesma maneira, pode ser realizado de inúmeros modos, e por isso, também se emprega a expressão plural 'direitos patrimoniais'.

Com base na classificação feita por Ascensão (1992, p. 167), são enumerados os seguintes direitos pessoais ou morais de autor:

- a) Direito de inédito – que confere ao autor a faculdade de não quebrar o ineditismo de sua criação literária ou artística;
- b) Direito de retirada – assegurando o chamado arrependimento, através do qual o autor retira de circulação obra já publicada;
- c) Direito ao nome – embora não seja considerado propriamente um legítimo direito de autor e sim um direito da personalidade, refere-se ao direito de menção do nome do autor em sua obra;
- d) Direito de integridade – proteção contra mutilação, deformação ou modificação da obra, a fim de mantê-la íntegra;
- e) Direito de modificação – ao contrário do direito anterior, aqui o autor tem a faculdade de alterar a sua obra;
- f) Direito de acesso – de acordo com a legislação espanhola e alemã, seria o direito do autor em ter acesso ao “exemplar raro da obra, para efeitos de utilização desta”.

É possível verificar diversos ramos dos direitos pessoais e morais de autor. Normalmente os direitos morais de autor são inalienáveis e irrenunciáveis, o que lhes confere a característica marcante da perpetuidade. Por seu turno, os direitos patrimoniais de autor, que podem ser resumidos no direito subjetivo da utilização da obra na sua característica econômica, classificam-se em direitos de representação, no caso de comunicação direta ao público e sem extração de cópias, e em direitos de reprodução, quando a comunicação ao público é indireta. A lei assegura aos autores o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras literárias.

Quanto à duração do direito autoral, Monteiro (ano 1994, p.255) especifica:

No sentir de Trabucchi, duas são as razões que induziram o legislador a determinar temporariedade do Direito Autoral: a) – em primeiro lugar, a importância que esses bens têm para a coletividade, julgando-se oportuno que todos, depois de certo tempo, possam ampla e livremente deles gozar; b) – em segundo lugar, porque, para a criação literária, científica ou artística imperceptivelmente concorrem elementos estranhos à personalidade do autor.

Percebe-se, em resumo, que, enquanto o autor da obra literária, artística ou científica viver, os seus direitos patrimoniais sobre ela perduram. Na convenção de Berna (art. 7º n.1), a duração da proteção compreende a vida do autor e cinquenta anos após a sua morte, que no Brasil é de setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. Depois desse prazo a obra passa a pertencer ao domínio público.

3.1.3 Direitos conexos

Sedimentada na lei e consagrada na doutrina, a proteção aos criadores das obras intelectuais e artísticas, uma categoria de pessoas a eles ligadas também passou a movimentar-se em busca do reconhecimento de seus direitos, categoria esta que congrega os artistas como uma generalidade, abrangendo as espécies constituídas pelos intérpretes e pelos executantes.

Acerca dos direitos conexos, assevera Silva Filho (ano 1994, p. 83): “Os direitos conexos por si só, demonstram com eficácia o impacto que a tecnologia e a economia produzem no desenvolvimento do direito na atualidade, principalmente do campo autoral”.

Sendo o intérprete considerado titular dos direitos conexos ao direito de autor, por analogia, o médium, também é titular dos direitos conexos ao direito de autor.

3.2. Conceito e autoria da obra psicografada

A ideia, embora seja uma criação do espírito, não é objeto da tutela do Direito Autoral. Costa Netto (ano 1998, p. 53) explana: “O objeto de proteção do direito de autor é a obra intelectual, conceituada pelos principais tratadistas como a criação intelectual fixada em suporte material (corpus mechanicus)”.

A Convenção de Berna relativa ao direito de autor considera como obras literárias e artísticas todas as produções do domínio literário, científico ou artístico, e este texto internacional tem servido de roteiro para as legislações dos países que a ele aderiram, incluindo o Brasil, cuja Lei n. 9.610/98, atualmente vigente, dispõe o seguinte, quanto às obras intelectuais protegidas:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

Art. 8º. Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Diante do exposto, pode-se deduzir que a obra literária psicografada, assim considerada toda criação do espírito, tangíveis ou intangíveis e expressas por qualquer meio, estão legalmente protegidas.

Se o conceito de obra literária psicografada protegida é obtido naturalmente da interpretação da lei vigente, o mesmo não acontece com sua autoria, porque isso envolve o âmago do problema em estudo: no caso de obras psicografadas, quem é o detentor dos direitos autorais?

Respondendo a esta indagação, Chaves (ano 1995, p.294) afirma:

A lei não contempla a hipótese. No que, sem dúvida, ainda com muito acerto: não se trata de uma sua lacuna, mas de uma omissão intencional, pois não é matéria de direito, e sim assunto de convicção íntima, de crer ou não crer.

O assunto comporta reflexões um pouco mais profundas, começando pelo próprio conceito de autor, que, para o Glossário da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), é a pessoa criadora de uma obra, enquanto que a criação é o ato e resultado de se criar uma obra.

Para a Convenção de Berna, são considerados autores das obras literárias e artísticas por ela protegidas, aqueles cujos nomes venham indicados nas obras pela forma usual. No Brasil, a lei 9610/98, de 19 de fevereiro de 1998, na parte em que define o autor de obra protegida, dispõe o seguinte:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Assim, diante da ausência de previsão legal no que se refere à autoria da obra literária psicografada, convém investigar se existem lacunas a colmatar através de mecanismos

específicos, ou se houve “omissão intencional” da lei, como afirma Chaves (ano 1995 , p294.).

Diante do exposto, seja pela sua intencional omissão porque o problema não se achava suficientemente maduro para a solução, ou porque a solução não foi prevista, ou finalmente, porque a questão ainda não chegara a ser suscitada de modo conveniente, entende-se que há evidentes lacunas na legislação do direito autoral e dos direitos a ele conexos no que concerne à autoria da obra psicografada. Resta apenas saber como resolver este problema.

3.3. Integração analógica da autoria na obra psicografada

França (ano 1964, p. 38-39) lembra:

Existindo lei que regulamente determinado fato, o problema não oferece maior dificuldade. Esta, porém, exsurge quando se trata de assunto não previsto convenientemente num diploma legal, contingência a respeito da qual várias orientações se têm formado.

Três parecem ser as principais, a saber:

1ª) Diante da lei omissa ou obscura, o juiz deverá simplesmente declarar o autor carecedor de direito, falta de fundamento.

2ª) O juiz deverá remeter o caso à autoridade competente para fazer leis, solicitando a elaboração da norma aplicável.

3ª) O juiz deverá julgar o pedido com base nos recursos supletivos para o conhecimento do direito, já enumerados em lei, já consagrados pela doutrina. A primeira orientação, informa Baudry-Lacantinerie que, na França, a despeito da sustentada por alguns escritores *est rejetée par La jurisprudence ET par La grande majorité des auteurs*.

Entre nós, está em completo desacordo com as nossas tradições jurídicas, sendo entretanto de se notar que, em matéria penal, corresponde ao regime consagrado pela doutrina e pelas legislações, consubstanciado na máxima: *nullum crimen, nulla poena, sine lege*.

A segunda era a que vigia no regime das *Ordenações de D. Filipe*, cujo Livro III, Título 64, n.2, dispunha que, quando se tivessem esgotado sem conclusão alguma os recursos subsidiários da lei, fosse o rei notificado para que dissesse da solução a ser dada, “porque não somente tais, mas são leis para desembargarem outras semelhantes”.

A última orientação é a atualmente adotada entre nós conforme se depreende do que exposto já foi sobre os arts. 4º e 5º da atual Lei de Introdução ao Código Civil, bem assim do art.114 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o operador do direito, deve impor ao fato que se lhe apresente uma diretriz jurídica. Para tanto, iniciará seu trabalho pela busca da melhor interpretação científica do direito vigente aplicável à hipótese. Se a lei for lacunosa, deverá valer-se dos instrumentos necessários para preencher tais vazios, a fim de que possa dar sempre uma resposta jurídica, favorável ou contrária, a quem se encontre ao desamparo da lei expressa.

A propósito, preleciona Ferraz Júnior (ano 1986, p. 80-91):

O problema da integração do direito surge, na verdade, quando as necessidades de uma sociedade já em modificação começam a romper com uma espécie de admiração acrítica pelo jurista do direito positivo vigente. Este rompimento, ao nível da teoria jurídica, expressou-se, de um lado, nas discussões em torno da existência ou não de lacunas nos ordenamentos vigentes, e, de outro, admitida a sua existência, em torno da legitimidade e dos limites da atividade integradora do intérprete, que é a tarefa científica e deve obedecer critérios previamente estabelecidos. (A ciência do direito, p.80-91)

Ainda acerca do assunto Diniz (ano 1995, p.121) assevera:

Admitida a existência das lacunas jurídicas, surge o problema de sua identificação, isto é, de sua constatação. Esta problemática abrange duas facetas: 1) a concernente ao ordenamento jurídico, que se caracteriza pelo fato de se saber em que limite a norma é omissa, ou seja, até que ponto ela não é aplicável sem um complemento, até que ponto, em caso de lacuna, se pode interpretar a lei e até que ponto se pode integrá-la, 2) a referente à dificuldade da determinação da medida em que a ausência de norma pode ser tida como uma lacuna.

Assim, não localizando o operador do direito uma norma específica sobre autoria de obra literária psicografada dentro do ordenamento jurídico, deverá preencher a lacuna de acordo com a integração e heterointegração. Nos dizeres de Diniz (ano 1995, p.140):

A auto-integração é o método pelo qual o ordenamento jurídico se completa, recorrendo à fonte dominante do direito: a lei. O procedimento típico é a analogia. A heterointegração é a técnica pela qual a ordem jurídica se completa, lançando mão de fontes diversas da

norma legal, por exemplo: o costume a equidade.

Assim, para preencher o vácuo legal acerca da autoria das obras psicografadas, conforme Maximiliano (ano 1995, p.212) seus pressupostos são:

1º) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de interpretação extensiva. 2º) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3º) este elemento não pode ser qualquer, e sim, essencial, fundamental, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo.

Desse modo, embora a lei vigente seja lacunosa na disciplina específica da autoria da obra literária psicografada, ela regulou os chamados direitos conexos, que são perfeitamente aplicáveis analogicamente aos médiuns, compondo estes uma categoria análoga a dos artistas intérpretes ou executantes.

E, demonstrando a pertinência dessa integração analógica, na inabalável argumentação de Nobre (1998, p. 56): “O direito de autor, na obra mediúnica, pertenceria ao espírito que ditou, mas nossa legislação específica só cogitou da criação literária ou artística do autor vivo”.

Quanto ao médium Nobre (1998, p.64-65) arremata:

O médium frui, portanto, de um chamado direito vizinho ao Direito de Autor, ou de um direito conexo ao Direito do Autor, pelo menos como dedução analógica.

A obra mediúnica, isto é, a obra recebida psicograficamente, não pode, no entanto, ser considerada uma obra de colaboração, pois esta é propriamente comum dos autores e, no caso, não existem co-autores, mas apenas um autor (o espírito) e um auxiliar da criação literária (o médium), ou como o definia a mão de Humberto de Campos, ainda em vida, um intérprete espiritual.

E não é a obra psicografada *obra de colaboração*, no sentido jurídico empregado pela jurisprudência específica de direito autoral.

E não é a obra psicografada obra de colaboração literária ou artística criativa, mantendo uma indivisibilidade material, e absoluta entre a contribuição de seus participantes. Mesmo numa *interpretação liberalizante* ela não pode utilizar o termo colaborador como fazem alguns para aquele que edita a obra, para o maestro que dirige a orquestra ou para o desenhista que executa os projetos do arquiteto...

Entre o médium e o espírito que se manifesta por seu intermédio não existe *unidade de inspiração*, embora possa e deva existir afinidade vibratória, visto que ele é um auxiliar da criação literária ou artística.

Fica, porém, o médium em razão dessa circunstância de auxiliar da criação literária ou artística, e da especialíssima condição imaterial do seu autor (cujos atos e obras, segundo a lei humana não geram direitos nem criam obrigações), simplesmente *investido do Direito de Autor*.

Por isso mesmo, não pode o médium pretender mais que a proteção dos direitos vizinhos ou conexos ao Direito de Autor, embora ele se considere, até com certa razão, uma espécie de *autor civil*.

Como só o médium pode decidir do destino da obra, isto é, da sua publicação ou não, das suas reedições, traduções, adaptações etc., acredita-se que o espírito que a ditou o tenha feito seguro da formação moral do veículo humano que utilizou para transmiti-la.

Ainda, de forma analógica, entende-se que o médium e o editor, respondem integralmente, em juízo e fora dele, no âmbito do Direito Público e do Direito Privado, por todas as consequências fáticas e jurídicas decorrentes da publicação da obra literária psicografada, motivo pelo qual eles devem cercar-se de todas as cautelas antes de fazê-lo.

Por fim, o nosso Código Civil estabelece que a personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida e termina com a morte, de modo que o fato de ser o verdadeiro autor intelectual da obra psicografada não confere ao Espírito ou a seus sucessores qualquer tipo de direitos ou obrigação pela simples razão de que as entidades místicas ou metafísicas como almas e santos, fogem completamente do conceito de pessoa como sujeitos de direitos.

Ademais, e, sobretudo, eventual pretensão do cônjuge e herdeiros do Espírito a direitos sobre obras psicografadas iria configurar inescusável enriquecimento ilícito, uma vez que estariam querendo usufruir totalmente de um esforço que dependeu sensivelmente de uma terceira pessoa que o psicografou e sem cuja participação, mesmo mecânica, a obra não teria vindo à publicidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início da pesquisa, que culminou neste trabalho monográfico, não possuíamos a pretensão de chegar a uma conclusão definitiva ou mesmo pacificar esta polêmica discussão.

Apesar de o primeiro caso no qual o direito autoral de uma obra psicografada foi exigido pela família do de cujus ter ocorrido no ano de 1944, “o caso Humberto de Campos”, no presente momento ainda não temos um posicionamento concreto por parte de juristas ou de jurisprudências.

Ao nosso entender, ainda é muito precoce qualquer posicionamento definitivo sobre o assunto, sendo necessário ainda estudos acerca do tema, onde, destaca-se a constituição do Estado de Pernambuco, que reconhece a paranormalidade ao prever a necessidade de assistência social ao paranormal. Contudo, ainda assim podemos tecer alguns comentários sobre a abordagem do tema.

Embora existam milhares de exemplares de obras literárias psicografadas no Brasil e no exterior, não há notícia de legislação, em qualquer país, que regule expressamente a matéria. No Brasil, na ação declaratória conhecida como “caso Humberto de Campos”, em que as partes debateram a questão do direito autoral incidente sobre as obras psicografadas pelo médium Francisco Cândido Xavier e atribuídas ao Espírito daquele grande escritor, a justiça optou pela carência da ação, sem examinar o mérito, de modo que ali também o problema não recebeu solução.

Diante da legislação vigente no Brasil, não existe obstáculo para que se considere como obra literária psicografada protegida toda criação do espírito. Diante disso, nada obsta que o direito autoral na obra psicografada seja pertencente ao Espírito que a criou, sem que isso venha gerar qualquer direito ou obrigação no âmbito da legislação humana, a ele ou a seus sucessores.

Por sua vez, o médium é titular dos direitos conexos ao direito de autor, como

intérprete que é do pensamento do Espírito, aplicando-se analogicamente aos direitos de artistas intérpretes ou executantes, porém, fica, o médium, investido de todos direitos morais e patrimoniais de autor incidentes sobre as obras literárias que psicografar, sendo, por elas responsável, na esfera cível e penal.

Logo, conclui-se que em virtude do Código Civil estabelecer que a personalidade civil do homem começa no nascimento e cessa com a morte, e também, entidades metafísicas, fogem completamente do conceito de pessoa como sujeito de direitos, não há como atribuir os direitos autorais ao Espírito, muito menos à família do *de cuius*, pois, estaria configurando enriquecimento ilícito, restando, para tanto, atribuir os direitos autorais e todas as responsabilidades, cíveis e penais, pela publicação da obra psicografada ao médium.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Bibliografia de Humberto de Campos. www.academia.org.br, 2011.
- ANDRADE, Christiano José de. O problema dos métodos da interpretação jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito civil: direito de autor e direitos conexos. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1992.
- BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais de direito de autor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- CHAVES, Antônio. Criador da obra intelectual. São Paulo: LTr, 1995.
- COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. São Paulo: FTD, 1998.
- DENIS, León. No invisível. 15. Ed. Rio de Janeiro: F.E.B., 1994.
- DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito. 3. Ed.. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1986.
- FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 2.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.
- GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal: parte geral. 21. Ed. Revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1998.
- KARDEC, Allan. O livro dos médiuns. 58. Ed. Rio de Janeiro: F.E.B., 2005.
- _____. O livro dos espíritos. 62. Ed. Rio de Janeiro: F.E.B., 2007.
- LOMBROSO, César. Hipnotismo e mediunidade. 3. Ed. Rio de Janeiro: F.E.B., 1983.
- MANSO, Eduardo Vieira. Violações aos direitos morais. São Paulo: Saraiva, 1991.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NOBRE, Freitas. O crime, a psicografia e os transplantes: análise jurídico-doutrinária. Matão: casa Editora O Clarim, 1998.
- OLIVEIRA, Maurício Lopes de. Obras psicografadas: o direito do autor. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano I, nº 11, 1997.

PERANDRÈA, Carlos Augusto. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

PIOLA CASELLI, E. Tratado do direito autoral e do direito de edição. 2. ed. Napoli, Editora Torinese, 1927

REVISTA VEJA: especial. São Paulo: Editora Abril. Semanal. Ano 31. Nº51, 1998.

TIMPONI, Miguel. A psicografia ante os tribunais: o caso Humberto de Campos. 5. Ed. Rio de Janeiro: F.E.B., 1978.